

A. I. Nº - 276473.0805/01-0  
AUTUADO - TRABAZO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.  
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ  
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 04.02.2003

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0007-04/03

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo fisco de saldo credor de caixa, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente lançamento, datado de 31/08/2001, exige ICMS no valor de R\$8.053,50, em razão de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado em sua defesa de fls. 38 a 41 dos autos impugnou parcialmente o lançamento fiscal, alegando que foram cobrados valores referentes ao exercício de 1996, quando é sabido que o prazo decadencial de cinco anos começa a fluir no exercício seguinte, cujo lançamento teria que ser constituído até 31/12/2001.

Continuando, o autuado aduz, com base em quatro correntes doutrinárias acerca do momento em que efetivamente se dar por exercido o direito de constituir o crédito tributário, há uma que, considera efetivado o lançamento fiscal, quando o Fisco determinasse o montante a ser pago e intimasse o sujeito passivo para fazê-lo. Segundo o autuado, não basta, portanto, que se tenha efetivado a lavratura do Auto de Infração, pois é de sua essência a notificação e sem esta não se pode dar por constituído o crédito tributário, oportunidade em que transcreveu entendimento do mestre que indica sobre o assunto. Por tal motivo, diz que como a intimação só se deu no ano de 2002, está se cobrando valores já decaídos, os quais devem ser excluídos do levantamento fiscal, como leciona a melhor doutrina.

Ao finalizar, requer o acolhimento das razões levantadas e que a ação fiscal seja julgada procedente em parte.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, à fl. 61 aduziu que, após analisar a defesa apresentada, verificou que o autuado não contestou os valores levantados referente ao exercício de 1997.

Quanto aos valores cobrados relativo ao exercício de 1996, em que o autuado alega a sua decadência, já que somente em 2002 tomou ciência da autuação, quando o crédito tributário tornou-se

definitivamente constituído, diz que fica a critério dos julgadores a decisão.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, observei que o autuado apenas impugnou a exigência relativa ao exercício de 1996, concordando com os valores cobrados referente ao exercício de 1997.

Sobre o argumento defensivo de decadência, entendo razão não assistir ao autuado, tendo em vista que o presente lançamento fiscal efetuado em 31/08/2001, foi realizado dentro do prazo decadencial, ou seja, de cinco anos, contados a partir do dia primeiro do mês de janeiro de 1997, data em que começou a contagem em relação aos fatos geradores do ICMS do exercício de 1996. O fato do autuado somente ter tomado ciência do lançamento fiscal em 2002, não torna o lançamento imperfeito, pois é entendimento deste CONSEF, que a legislação não condiciona o lançamento a ciência do contribuinte. Quantas as correntes doutrinárias citadas pela defesa, por representarem entendimento de seus autores, não tem o condão de alterar a lei.

Com base na explanação acima, não acato o argumento do autuado, segundo o qual operou-se a decadência para os fatos geradores do ICMS relativo ao exercício de 1996, pois o lançamento foi efetuado respeitando o prazo decadencial, previsto no art. 965, I, do RICMS/97.

Com referência ao mérito, considero correta a ação fiscal, pois de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa de origem não comprovada, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, cuja prova não foi trazida aos autos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** do Auto de Infração nº 276473.0805/01-0, lavrado contra **TRABAZO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.053,50**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista nos arts. 42, III e IV, “a”, das Leis nº 4.825/89 e 7.014/96, respectivamente, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR